



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000501/2007-68
Recurso nº 510.378 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.957 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTO THADEU PINTO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2004

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Uma vez atendida a solicitação da autoridade fiscal, deve ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 23.740,00, relativo à dedução de despesas médicas no ano-calendário 2003. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 03/03/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 21.795,81.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, efetuou a glosa das despesas médicas “... *por falta de identificação nos recibos apresentados do paciente beneficiário dos tratamentos médicos...*” (fl. 04), referente aos profissionais: Marco Antônio S. Passos (R\$ 1.440,00), Kelly Orçai de Oliveira (R\$ 3.000,00), Beatriz C. Barros (R\$ 1.300,00), Patrícia R. Leite (R\$ 4.500,00), Renata A. S. Russo (R\$ 11.000,00), Francisco A. S. Silva (R\$ 12.000,00), Priscila N. P. Sindorf (R\$ 1.500,00) e Neusa Motta F. Costa (R\$ 100,00).

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação de fls. 01/02 e documentos de fls. 07/50, alegando, *verbis*:

Desejo CONTESTAR esta glosa no valor de R\$. 34.840,00, em referência no item II pois, estas deduções de despesas com os profissionais em referência, está rigorosamente de acordo com a Lei nº 9250/93, Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 e Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, existindo previsão legal para dedução e a comprovação está sendo feita com os recibos anexos (44).

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovadas, por meio de documentação hábil e que preencha os requisitos estabelecidos em lei, as deduções informadas na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 15/10/2009 (fl. 68), Augusto Thadeu Pinto Cardoso apresenta Recurso Voluntário em 10/11/2009 (fls. 10/11), sustentando, essencialmente, que, *verbis*:

... mas mediante os questionamentos, desejo CONTESTAR a glosa referente a Despesas Médicas no valor de R\$. 34.840,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), anexando os comprovantes de pagamentos (44 xeroxs), juntamente com as Declarações de Ratificação e Retificação dos profissionais Marco Antônio S. Passos, Kelly Orçai de Oliveira, Beatriz C. Barros, Patrícia Rohen Leite, Francisco A. S. Silva e Priscila N. P. Sindorf, comprovando os respectivos endereços, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, número de registro nos respectivos Conselhos de Classe e identificação dos beneficiários dos serviços prestados para a devida comprovação. Quanto a Declaração de Ratificação dos profissionais Renata Moura Lima Russo e Neusa Motta de Freitas Costa, estou deixando de anexa-las, mas o farei oportunamente, devido a

dificuldade para fazer contatos em consequência do longo tempo passado.

Face ao exposto, vem pelo presente IMPUGNAR a referida DECISÃO, solicitação seu arquivamento e que sejam restabelecidos os dados relativos à Declaração Original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. Intimado, o contribuinte apresentou os recibos com os quais pretendeu demonstrar que de fato suportou as despesas médicas deduzidas em sua DIRPF/2004.

Por sua vez, a autoridade recorrida não acatou os recibos apresentados argumentando que não houve à indicação dos beneficiários dos serviços médicos prestados nos recibos objeto de glosa. Fundamentalmente, entendeu a autoridade julgadora *a quo*, que (fl. 64):

No presente caso, ressalto que caberia ao notificado, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, junto aos prestadores Marco Antônio S. Passos, Kelly Orçai de Oliveira, Beatriz C. Barros, Patrícia R. Leite, Renata A. S. Russo, Francisco A. S. Silva, Priscila N. P. Sindorf e Neusa Motta F. Costa, a retificação dos recibos emitidos ou uma declaração dos mesmos no sentido de atender à exigência da fiscalização quanto à perfeita identificação dos beneficiários dos serviços médicos descritos nos recibos apresentados, uma vez que os referidos profissionais são os responsáveis diretos por prestarem tal informação.

Contudo, em seu instrumento recursal, alega o suplicante que está juntando aos autos “... comprovantes de pagamentos (44 xerox), juntamente com as Declarações de Ratificação e Retificação dos profissionais Marco Antônio S. Passos, Kelly Orçai de Oliveira, Beatriz C. Barros, Patrícia Rohen Leite, Francisco A. S. Silva e Priscila N. P. Sindorf, comprovando os respectivos endereços, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, número de registro nos respectivos Conselhos de Classe e identificação dos beneficiários dos serviços prestados para a devida comprovação.”

Pois bem, compulsando os recibos carreados junto à Impugnação (fls. 07/50), constata-se que os mesmos não atende as condições previstas na Lei, como bem evidenciou a autoridade lançadora e julgadora.

Entretanto, na fase recursal, o suplicante apresenta declarações prestadas pelos profissionais Marco Antônio S. Passos, Kelly Orçai de Oliveira, Beatriz C. Barros, Patrícia Rohen Leite, Francisco A. S. Silva e Priscila N. P. Sindorf (fl. 73/78), confirmando a prestação de serviços, os beneficiários, bem como indicando os respectivos endereços, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, além do número de registro nos respectivos Conselhos de Classe.

Portanto, de acordo com os documentos apresentados entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, posto que o recorrente acostou aos autos declarações dos profissionais confirmando a prestação de serviços, bem como a identificação dos beneficiários dos serviços médicos descritos nos recibos apresentados.

Por fim, não há como questionar a apresentação destas declarações nesta fase processual, posto que alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ressalva a impossibilidade de apresentação da prova no momento oportuno. Com efeito, como a produção de tal prova exigiria contato com os referidos profissionais, é plausível a sua apresentação juntamente com o Recurso Voluntário.

Destarte, suprida a falta apontada pela autoridade fiscal, não mais subsiste a razão da glosa e, conseqüentemente, as deduções devem ser restabelecidas.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 23.740,00, relativo à dedução de despesas médicas.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000501/2007-68
Acórdão n.º **2201-00.957**

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 13731.000501/2007-68

Recurso nº: 510.378

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.957**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional